



**SENTENÇA**

**PROC N.º. 1427/2023**

**CICAP**

**PORTO**

**Requerente:** \_\_\_\_\_ devidamente  
identificado nos autos.

**Requerida:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, devidamente identificada nos autos.

**SUMÁRIO:** Limite económico contratual de seguro celebrado.  
Dedução de quantias já pagas. CPC. Condenação em montante inferior  
ao pedido.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no  
pagamento da quantia de 369,00 €, relativa ao limite económico  
contratual fixado na apólice de seguro.

Trata-se de uma alteração do pedido, efetuada em audiência  
arbitral e constante da ata respetiva, que foi devidamente notificada à  
requerida e esta não a impugnou.

Assim refere o requerente que,





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

na sequência da compra de um combinado, com a referência Candy CVBNM XP, pela quantia de 369,00 €, acrescida de IVA, este contratualizou com a requerida um serviço designado GC+FRI-2P 3000-399, garantia confo+, pela quantia de 49,00 €. (Docs 1 e 2)

O objeto deste contrato consiste em assegurar as possíveis perdas pecuniárias que o proprietário possa vir a ter com avarias/desconformidades do equipamento.

O equipamento apresentou uma desconformidade comunicada à requerida tendo esta informado que o requerente teria de pagar a deslocação do técnico.

Este discordou.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação onde impugna os factos que estejam em contradição com a defesa considerada na sua globalidade, concluindo com a absolvição do pedido, e informou não comparecer em audiência arbitral.

Refere,

Que o contrato de seguro tem um limite económico contratual de 369,00 €, equivalente ao PVP, para todos os gastos cobertos durante a sua vigência.

Foi assegurada pela requerida o pagamento da quantia de 61,50 €, (no âmbito do Proc 10335, cfr doc junto aos autos) em consequência de avaria, pelo que o plafond será de 307,50 €.

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quantia a ser paga pela requerida no caso de avaria comprovada e necessidade de substituição.

Terá de ser efetuado um diagnóstico que implica a desmontagem do equipamento e este serviço terá de ser pago à entidade reparadora, independentemente de ser aceite ou não a cobertura do sinistro.

A apólice em causa exclui o custo de deslocações e mão de obra sempre que as avarias não estejam cobertas.

Todavia, foi contactado o requerente e foi-lhe oferecido o agendamento da visita técnica (deslocação) para diagnóstico da avaria, o que este aceitou tendo e ficado agendada para 11/9/23.

A cobertura da reparação/substituição ficará dependente do diagnóstico e confirmando-se a cobertura será dado seguimento ao processo dentro do limite económico de 307,50 €.

Para tal o requerente teria de assinar o recibo (doc junto aos autos) e remeter para a requerida juntamente com a fatura do novo equipamento adquirido.

O que não aconteceu, por o ter recusado.

Ouvido o requerente em sede de declarações de parte este pretendeu alterar o pedido efetuado na reclamação, para o já indicado supra.

E refere ainda que o frigorífico está em uso corrente e por isso pretendeu alterar o pedido.

Que o técnico não substituiu qualquer peça, apenas desmontou uma blindagem e cortou um bocado do tupo de respiro.

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Todavia, no que se refere aos limites da condenação, dispõe o art 606.º n.º 1 do CPC que a sentença não pode condenar em quantidade superior nem em objeto diverso, pelo que, poderá condenar em quantidade inferior à peticionada.

Artigo 609.º (art.º 661.º CPC 1961)

Limites da condenação

1 - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir.

Face ao exposto,

O limite económico contratual cifra-se em 307,50 €, pelo que será este o valor a pagar pela requerida (cfr condições apólice de seguro e documento junto aos autos – FT D/4932).

Assim,

Julga-se a presente reclamação parcialmente procedente e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento da quantia de 307,50 €, ficando absolvida no que se reporta ao excedente peticionado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





**RAL I** CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
**CICAP I** CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 26 de fevereiro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109  
e.mail: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

